



**Município de Cataguases  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 4.570/2018**

**Código Municipal de Turismo**

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Dispõe sobre Política, Plano e o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

**Capítulo I - Das Políticas Municipais de Turismo**

Art. 1º. Observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal esta lei institui a Política Municipal de Turismo, estabelecendo normas destinadas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social.

Art. 2º. Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - Reduzir os desníveis sócios econômicos de ordem local mediante a geração de empregos;

II - Criar roteiros turísticos com gêneros distintos, tais como Roteiro de Arquitetura Modernista, Roteiro Cultural, Roteiro Empresarial, Roteiro Ambiental e Roteiro Rural, aumentando o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto médio dos turistas de outros estados ou estrangeiros, mediante divulgação e melhorias no "produto turístico" municipal;

III - Consolidar e difundir as atrações turísticas do Município;

IV - Ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

V - Estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, construídos e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;

VI - Estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

VII - Estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando a geração de empregos;

VIII - Estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos estaduais e internacionais para realização no Município;

IX - Elaborar e implementar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Turismo, diretrizes que favoreçam o desenvolvimento do turismo no município a partir de uma visão global, primando pela educação cidadã e a busca constante por uma atividade turística responsável que beneficie toda a população;

X – Consolidar a atividade turística local em meio para o desenvolvimento social no que tange aos serviços de atendimento às necessidades básicas da comunidade, a saber: saúde, educação, mobilidade urbana e rural, limpeza pública, segurança, lazer, cultura, etc.;

XI – Consolidar de forma intersetorial, conjuntamente com as demais Secretarias, estruturação e diretrizes que possam tornar sustentável, eficaz e atrativo o destino turístico;

## Capítulo II - Do Sistema Municipal de Turismo

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo composto pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Cultura e Turismo;
- b) Conferência Municipal de Turismo;
- c) Conselho Municipal de Turismo COMTUR;
- d) Coordenadoria de Turismo/Gestor Municipal de Turismo; e
- e) Fundo Municipal de Turismo.

§ Único: Poderá ainda integrar ao Sistema a instância de governança regional à qual o Município de Cataguases esteja filiado ou associado à época.

I.A Secretaria de Cultura e Turismo terá um Secretário de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal, com cargo de livre nomeação e exoneração;

II.A Conferência Municipal de Turismo, instância máxima para dirimir dúvidas e deliberar diante de grande impasse ou decisão que requeira maior participação da sociedade, será realizado sempre que convocado pelo Presidente da República, pelo Governador do Estado, pelo Prefeito Municipal, ou ainda Conselho Municipal de Turismo no máximo duas vezes a cada ano;

III.O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, é instância deliberativa e/ou consultiva, exclusiva, das Políticas Municipais de Turismo. Sendo obrigatório seu pronunciamento nas decisões relevantes aos assuntos afins;

IV.O Coordenador de Turismo será detentor de cargo de Coordenador Executivo e será indicado junto a SETUR- Secretaria de Turismo do Estado de Minas Gerais para Gestor Municipal de Turismo.

V.Fundo Municipal de Turismo – Gerido pelo Conselho Municipal de Turismo financiará a Política Municipal de Turismo.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas locais, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo e com outros municípios, como também a governança regional a qual estiver filiado à época, de modo a:

I.Atingir metas do Plano Municipal de Turismo – PMT;

II.estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III.promover e fomentar a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;

IV.proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

V.articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

VI.promover o intercâmbio com entidades locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VII.propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VIII.propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;

IX.implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo;

X.administrar a política de crédito e financiamento ao setor;

XI.a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

XII. fomentar as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

XIII.o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no Município;

XIV.fomentar a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão de obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

XV.gestar o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios regionais, estaduais, nacionais e internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação de Cataguases como destino turístico;

XVI. Efetivação de turismólogo para analisar, estudar e coordenar as atividades turísticas da Secretaria de Cultura e Turismo, inclusive do CENITUR – Centro de Informações Turísticas do Município de Cataguases.

Art. 5º. A Secretaria de Cultura e Turismo, no que tange à área do turismo, constituir-se-á por um Secretário, uma Coordenação Executiva e uma Gestão Municipal voltada exclusivamente ao Turismo.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo que será regido pela presente Lei.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, tem por objetivo reger, difundir e estabelecer as políticas de turismo do Município de Cataguases.

Art. 8º. São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I.Implantar e executar a Política Municipal de Turismo no Município de Cataguases e contribuir para o desenvolvimento constante;

II.Coordenar, estabelecer e difundir ações de projetos para as áreas de ações turísticas, incluindo as áreas de lazer e entretenimentos, definindo prioridades;

III.Planejar os investimentos e suas aplicações de recursos na área turismo e afins;

IV. Normatizar e encaminhar ao Poder Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação de medidas próprias e essenciais ao desenvolvimento do turismo no município;

V. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, que abranja a criação de leis, normas de proteção e desenvolvimento;

VI. Elaborar seu Regimento Interno;

VII. Coordenar, juntamente com órgãos competentes, na criação e aplicação de cursos técnicos nas áreas voltadas ao turismo, bem como participar na elaboração de projetos para criação de futuras faculdades e universidades da área.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por 16 (dezesesseis) membros, de forma paritária:

I. Um membro representante patronal da área de hotéis, bares, restaurantes, e similares;

II. Um membro representante do Sindicato dos Empregados em Turismo de Cataguases;

III. Um representante dos agentes de viagens receptivos;

IV. Um membro indicado pelo Câmara de Dirigentes Lojistas de Cataguases – CDL

V. Um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Cataguases - ACIC;

VI. Um membro indicado pelo Sindicato do Comércio de Cataguases;

VII. Um representante de uma das Instituições Culturais existente no Município de Cataguases;

VIII. Um membro indicado pela EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais.

IX. Oito representantes do Poder Executivo.

§ Único: Quanto a indicação do Inciso III deste Artigo, não havendo, no Município de Cataguases, agência de viagem da categoria receptiva, será nomeado da categoria emissiva.

Art. 10. O mandato do Conselheiro Municipal de Turismo será de dois anos, permitindo uma recondução consecutiva.

Art. 11. Presidência do Conselho Municipal de Turismo será exercida pelo Secretário Municipal da referida área ou por um representante indicado pelo mesmo e deverá ser referenciada pelo Prefeito.

§ Único. Em caso de ausência do Secretário a nomeação é de exclusividade do Prefeito.

Art. 12º. O Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) Executivo(a) serão eleitos pela Assembleia Geral, através de seus pares.

Art. 13º. Presidente do Conselho Municipal de Turismo quanto as deliberações, do Conselho, tomadas por maioria simples terá direito ao voto “Minerva”.

Art. 14º. O Conselho Municipal de Turismo elaborará no prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado por prazo máximo igual, o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Fica valendo até a aprovação e publicação final o Regimento Interno do COMTUR aprovado em 21 de outubro de 2016.

### Capítulo III - Do Comitê Intersetorial de Facilitação Turística

Art. 15. Fica criado o Comitê Intersetorial de Facilitação Turística, com finalidade de compatibilizar a execução do Plano Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo – PMT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Municipal venham a incentivar:

- I. Política de crédito e financiamento ao setor;
- II. A adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo quanto na produção;
- III. O incremento ao turismo pela promoção adequada de preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativa ao transporte turístico;
- IV. As condições para afretamento relativas ao transporte turístico;
- V. O levantamento de informações quanto a procedência e nacionalidade dos turistas regionais, nacionais e estrangeiros, motivo da viagem e tempo de permanência estimado no Município;
- VI. A formação; a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão de obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;
- VII. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedor da área de turismo;
- VIII. A geração de empregos;
- IX. O estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e
- X. A formação de parcerias intersetoriais com as entidades da administração pública municipal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

§ Único: O Comitê Intersetorial de Facilitação Turística, cuja forma de atuação e atribuição serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Secretário de Cultura e Turismo ou pelo Gestor Municipal de Turismo;

Art. 16. O Comitê Intersetorial de Facilitação Turística compõe-se:

- a.02 (dois) representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
- b.01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- c.01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d.01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos; e
- e.01 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

§ Único: É voluntário todo serviço prestado por servidor público municipal ou agente público municipal junto ao Comitê Intersetorial de Facilitação Turística, estando isento que qualquer remuneração extra pelos serviços prestados.

### Capítulo IV - Dos Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 17. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo Único: Estão sujeitos à mesma obrigatoriedade de ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo (CADASTUR), conforme Lei Federal 11.771 de 17 de setembro de 2.008, na forma e nas condições imprescindível fixadas nesta Lei, estando obrigado à apresentação do Certificado do CADASTUR para obtenção do Alvará de Funcionamento.

## Capítulo V

### Do Plano Municipal de Turismo

Art. 19. Ao Executivo Municipal, através do órgão competente e assessorado pelo Conselho de Turismo Municipal a que se refere o Artigo 20 desta lei, compete elaborar o Plano Municipal de Turismo – PMT, instrumento de formulação das ações estratégicas do poder público no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos.

Art. 20. Na elaboração do Plano Municipal de Turismo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - A prática do turismo como forma de promover, valorizar e preservar o patrimônio natural e cultural do Município;
- II - Desenvolvimento econômico e social da população;

- III - Valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;
- IV - Valorização da imagem de Cataguases no Brasil e exterior;
- V - Desenvolvimento do turismo;

## Capítulo VI

### Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com vigência ilimitada, cuja gestão incluir-se-á dentre as funções do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I. Dotações consignadas no orçamento municipal, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II. As transferências de recursos estaduais e federais para fomento e desenvolvimento das atividades turísticas;
- III. As receitas provenientes das cessões de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de bilheteria quando não revertidos a título de cachê ou direitos;
- IV. Produto auferido a título de publicação turísticas editadas pelo Poder Público;
- V. A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- VI. Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismo governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII. Contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de qualquer atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
- VIII. Recursos provenientes de convênio destinado ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado pela Prefeitura;
- IX. As receitas decorrente de aplicações financeira, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído nesta Lei;
- X. Produto de geração de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- XI. Quaisquer outras receitas que possam ser destinadas.

Art. 23. No prazo de 180 dias o Conselho Municipal de Turismo elaborará, deliberará e tornará público Regimento Interno que regerá o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 24. Revogando as disposições em contrário, em especial as Leis 2.832/1.998 e 3.798/2.009, mas mantendo seus efeitos retroativos. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 23 de dezembro de 2018.

  
**Willian Lobo de Almeida**  
**Prefeito Municipal**